



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ALDO REBELO)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera legislação tributária federal e dá outras providências.

DESPACHO: ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 24 de ABRIL de 19 95

PROJETO N.º 284 DE 19 95

DISTRIBUICÃO

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ad Sp _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Age _____, em _____, tg _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 284, DE 1995
(DO SR. ALDO REBELO)



Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera legislação tributária federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, III)

Lote: 73

Caixa: 15

PL N° 284/1995



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 14, RI)
Em 05 / 04 / 95 Presidente 11-16
Assinatura: [Signature]

PROJETO DE LEI N° 284, DE 1995
(Do Sr. Aldo Rebelo)

Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera legislação tributária federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 As despesas referidas na alínea b do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contrato que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central, desde que não contenham informações técnicas de produção secretas ou confidenciais, nem prevejam como forma de pagamento e remessa relacionadas com a produção ou venda da concessionária; passam a ser dedutíveis para fins de apuração de lucro real, observados os limites e condições estabelecidas pela legislação em vigor."

Art. 2º Fica revogado o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Os contratos averbados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial durante a vigência do art. 76, continuarão a gozar dos privilégios nele concedido, até o prazo de cinco anos contados da data da averbação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A crise da economia mexicana, trazida à tona após uma enorme e rápida perda de reservas, deu início a uma série de constatações sobre as dificuldades que atravessa a economia internacional, refletindo-se nas economias nacionais. No caso



brasileiro, estas variáveis externas conjugadas as variáveis internas do Plano Real, também ocasionou problemas no Balanço de Pagamentos e perda de reservas.

O Governo brasileiro vem reconhecendo a gravidade da situação e vem modificando a concepção do Plano Real com medidas defensivas, tentando adaptá-lo a esta realidade, com o que já vem sendo conhecido como Real 2. Muitas outras vozes, tanto da oposição como da situação, vêm se somando para criticar a concepção inicial do Plano e defender as mudanças necessárias, no sentido de diminuir nossa exposição ao mercado financeiro internacional.

Chamamos a atenção especificamente para o caso das remessas de divisas a título de transferência de tecnologia, matéria deste Projeto. Este tipo de despesa vem sofrendo um forte incremento nos últimos anos.

Há muitos anos não se ouvia, em nosso País, vozes que se preocupassem com as remessas de transferência de tecnologia, tudo isto parecia coisa do passado. De fato, ao início da década de Setenta, importante publicação do IPEA, Ministério do Planejamento (Biato, Guimarães, et al, A Transferência de Tecnologia no Brasil, Série Estudos para o Planejamento, Vol. 4, 1973) chamava a atenção para a remessas abusivas, destacando que no período de 1965-70 cerca de 73 % das remessas eram de subsidiárias de empresas estrangeiras, Além disto, dentre as subsidiárias estrangeiras, as contratações tecnológicas com suas próprias matrizes representavam 70% do total destas despesas. A atuação do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em conjunto com o Banco Central, aplicando a legislação vigente à época, possibilitou o término desta evasão descabida. As razões deste recrudescimento das remessas está ligado, sem embargo, as mudanças na estrutura legal que rege a matéria.

De fato, durante o Governo Collor e por sua iniciativa, nova lei foi editada - Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - trazendo grandes mudanças na legislação quanto as remessas de pagamento relativo a transferências tecnológicas. Esta lei, em seus artigos 50 e 76 revogou, respectivamente, os artigos 14 e 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. O artigo 14 citado vedava os pagamentos de royalties de patentes e marcas entre empresas de mesmo grupo, desde que o controle acionário fosse de licenciante externo; e o artigo 43 dispunha sobre o imposto suplementar de renda para os contratos que excedessem o limite de dedutibilidade de 5 % das vendas. Entendemos que o recente aumento das remessas tecnológicas só pode ser explicada pelas revogações mencionadas que, inclusive, levou também a um crescente número de aprovações de contratos de transferência de tecnologia entre subsidiárias e suas matrizes no exterior.

Além disto, o art. 50 da Lei nº 8.383/91 passou a dar um tratamento discriminatório para com as empresas no País, dando preferência as relações tecnológicas com o exterior. De fato, a legislação do Imposto de Renda, Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, artigo 71, não permite a dedutibilidade fiscal para contratos de tecnologia entre matriz e subsidiária do País. Em resumo, uma subsidiária nordestina não pode deduzir os royalties pagos à sua matriz paulista, por exemplo, enquanto uma subsidiária pode efetuar tal dedução desde que sua matriz esteja sediada no exterior,



inexistindo tratamento igual aos capitais nacional e estrangeiro. No caso, a desigualdade privilegia o capital externo!

A preocupação com o comportamento da conta de transferências de tecnologia vem preocupando, inclusive, ao nobre Deputado Francisco Dornelles que - com a autoridade de quem foi o relator da Lei nº 8.383/91 quando de sua tramitação nesta Casa -, no dia 15 de março último, em comunicado em nome de seu Partido, denunciou à Câmara o aumento das remessas de divisas através desta conta do balanço de serviços.

O que pretende o presente Projeto de lei é a modificação do artigo 50 e revogação do artigo 76 da Lei nº 8.383/91, restabelecendo-se a legislação anterior e restaurando-se a vedação de pagamento de *royalties* de patente ou marca entre matriz e subsidiária - em igualdade com as restrições nesta matéria existente nos países desenvolvidos - e conferindo isonomia de tratamento entre as relações econômicas com o exterior e no interior do país.

É preciso deixar claro que a alteração proposta exclui de sua abrangência os contratos de assistência ou de serviços técnicos, que continuarão a ser feitos entre empresas do mesmo grupo econômico, sem qualquer restrição; desde que não contenham cláusula de *trade secret*.

O Projeto também protege - no parágrafo único do art. 1º - o direito adquirido daqueles contratos averbados pelo INPI, que poderão continuar desfrutando, pelo prazo de até cinco anos, do direito previsto no art. 43 da Lei nº 4.131/91.

Finalmente, queremos deixar claro que o Projeto apenas restabelece um disciplinamento que vigorou, sem constituir nenhum impedimento a vinda de investimento estrangeiro - até 1991. Como também o Projeto não cria qualquer restrição ao capital estrangeiro que já não existe e não seja comum na legislação da maioria dos países. O nosso objetivo é garantir que o investimento estrangeiro - utilizando a permissividade de nossas leis - não venha a sair imediatamente do país sob a forma de royalties, para, logo em seguida, a ele retornar sob a forma de financiamento, prejudicando o País, tanto econômica quanto tributariamente.

Sala das Sessões, 05/04/95

DEPUTADO ALDO REBELO



LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 50. As despesas referidas na alínea *b* do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea *e* do parágrafo único do art. 71, da Lei nº 4.506⁽¹⁸⁾, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131⁽¹⁹⁾, de 3 de setembro de 1962, não se aplica às despesas dedutíveis na forma deste artigo.

Art. 76. Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.073⁽³¹⁾, de 20 de junho de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



LEI Nº 4.506 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1964

*Dispõe sobre o imposto que recai sobre
as rendas e proventos de qualquer
natureza.*

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;

b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus

parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;

c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o

grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

LEI Nº 4.131 — DE 3 DE
SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras provisões.

Art. 43. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 284/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

QUADRO SINTÉTICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DE ROYALTIES DE MARCAS E PATENTES A SÓCIOS ESTRANGEIROS

LEI N° 4.131 DE 3/09/62	LEI N° 4.506 DE 30/11/64	LEI N° 8.383 DE 30/12/91	PROJETO DE LEI N° 284 DE 1995
<p>Art. 12. As somas das quantias devidas a título de <i>royalties</i> pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e comércio e por assistência técnica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, para efeito do artigo 37 do Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5º) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.</p> <p>Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de <i>royalties</i>, pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filiais ou subsidiárias de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos <i>royalties</i> no estrangeiro.</p> <p>Parágrafo Único: Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no artigo 12.</p> <p>Art. 43. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.</p> <p>[Decreto-lei n° 2.073, de 20/12/83]</p> <p>Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, o artigo 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificado pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, vigorará com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 3º:</p> <p>"Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das distribuições em um triênio, encerrado a partir de 1984, exceder a 12º (doze por cento) do capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3º e 4º desta lei.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e lucros reinvestidos no País nos termos do artigo 7º desta lei.</p> <p>§ 3º O imposto suplementar será recolhido pela fonte pagadora e debitado ao beneficiário para desconto por ocasião das distribuições subsequentes."</p>	<p>Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou, semelhante, quer fixas, quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:</p> <p>Parágrafo Único: Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz; b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto. <p>Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou <i>royalties</i> para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:</p> <p>Parágrafo Único: Não são dedutíveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> d) os <i>royalties</i> pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes e) os <i>royalties</i> pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou comércio, quando: <ol style="list-style-type: none"> 1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da matriz; 2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto; 	<p>Art. 50. As despesas referidas na alínea b do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea e do parágrafo único do art. 71, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.</p> <p>Parágrafo Único. A vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplica às despesas dedutíveis na forma deste artigo.</p> <p>Art. 76. Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.073, de 20 de junho de 1983, relativamente aos triênios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.</p>	<p>Art. 1º O artigo 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 50. As despesas referidas na alínea b do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contrato que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central, desde que não contenham informações técnicas de produção secretas ou confidenciais, nem prevejam como forma de pagamento e remessa relacionadas com a produção ou venda da concessionária; passam a ser dedutíveis para fins de apuração de lucro real, observados os limites e condições estabelecidas pela legislação em vigor."</p> <p>Art. 2º Fica revogado o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.</p> <p>Parágrafo Único. Os contratos averbados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial durante a vigência do art. 76, continuarão a gozar dos privilégios nele concedido, até o prazo de cinco anos contados da data da averbação.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.</p>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 284, DE 1995.

Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de dezembro de 1991, que altera legislação tributária federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Aldo Rebelo

Relator: Deputado Rubem Medina

I - RELATÓRIO

A Projeto de Lei de nº 284/95, de autoria do ilustre Deputado Aldo Rebelo, estabelece alterações na legislação do imposto de renda de pessoa jurídica no que se refere à tributação dos pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, a título, primeiro, de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, e a *royalties* de patentes ou marcas (matéria regulada pelos arts. 52 e 71, da Lei nº 4.506, de 30/11/64, nos termos da redação que lhe foi dada pelo art. 50 da Lei 8.383, de 30/12/91) e, segundo, a título de dividendos líquidos relativos a investimentos em moeda estrangeira (matéria regulada pelo art. 43 da Lei nº 4.131/62, nos termos da redação que lhe foi dada pelo art. 76 da Lei nº 8.383/91).

As alterações propostas são basicamente quatro.¹

O art. 1º do projeto de lei provoca três alterações na legislação vigente. A primeira refere-se a pagamentos a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, feitos por sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a

¹ Vide, em anexo, Quadro Sintético da Evolução da Legislação de Imposto de Renda Incidente Sobre Pagamentos de Assistência Técnica e de *Royalties* de Marcas e Patentes a Sócios Estrangeiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



voto. Tais pagamentos não eram dedutíveis para fins da apuração do lucro real nos termos da alínea b do parágrafo único do art. 52 da Lei 4.506/64. Sua dedutibilidade passou a ser permitida pela nova redação dada àquele artigo pelo art. 50 da Lei nº 8.383/91, desde que decorrente de contrato posterior à data da publicação da lei, que tenha sido averbado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrado no Banco Central do Brasil e que esteja dentro dos limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor. O projeto de lei em epígrafe sujeita a dedutibilidade daqueles pagamentos a duas condições adicionais. A primeira condição é a de que o referido contrato de assistência técnica, científica ou administrativa não contenha informações técnicas de produção secretas ou confidenciais. A segunda condição é a de que os contratos de assistência não prevejam forma de pagamento e remessa relacionadas com o valor da produção ou das vendas da concessionária, na forma, por exemplo, de percentual definido de um destes valores.

A segunda alteração introduzida pelo projeto de lei em análise é decorrente do fato de que a nova redação dada ao art. 50 da Lei nº 8.383/91 omite a referência que aquele artigo faz ao item 2 da alínea e do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506/64. Com isto, ficaria restaurado o preceito da referida lei de 1964 que não permitia deduções de pagamentos de *royalties* de patentes ou marcas feitos por sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto.

A terceira modificação introduzida refere-se também a uma omissão. Ao omitir o parágrafo único que existia na redação original do art. 50 da Lei nº 8.383/91, o Projeto de Lei nº 284 restaura o preceito do art. 14 da Lei nº 4.131/62, que vedava a remessa de divisas para pagamentos de *royalties*, pelo uso de patentes e marcas entre filiais ou subsidiárias de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil é de propriedade dos titulares do recebimento dos *royalties* no estrangeiro. A omissão aqui em análise restaura, é preciso explicitar, apenas a proibição de remessas revogada pelo parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.383/91, isto é, as remessas especificamente destinadas a pagamentos de sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

A quarta alteração introduzida pelo projeto de lei em análise refere-se ao seu art. 2º, ou seja, à revogação do art. 76 da Lei nº 8.383/91. Tal revogação restaura o art. 43 da Lei nº 4.131/62, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.073/83, isto é, restabelece a obrigatoriedade do pagamento de imposto suplementar de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



renda, sempre que a média do montante dos lucros e dividendos líquidos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, exceder a 12% (doze por cento) do capital e reinvestimentos registrados nos termos da lei.

O referido projeto de lei ainda estabelece no parágrafo único do seu art. 2º que os contratos averbados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial durante a vigência do art. 76 da Lei nº 8.383/91 continuarão a gozar dos privilégios nele concedidos, pelo prazo de cinco anos contados da data da averbação.

A justificação da proposição do ilustre Deputado Aldo Rebelo fundamenta-se essencialmente em três argumentos principais.

O primeiro argumento da justificação refere-se ao fato de que as alterações introduzidas na legislação sobre a matéria em análise por intermédio da Lei nº 8.383/91, teria levado a uma elevação significativa, tanto do número de contratos de transferência de tecnologia entre subsidiárias e suas matrizes no exterior, quanto dos montantes das remessas de divisas por esta via. Insinua também o ilustre Deputado que tais alterações introduzidas pelo Governo Collor podem ter estabelecido normas legais que permitem a prática da remessa disfarçada de lucros para o exterior, com isenção de imposto de renda, via contratos de transferência de tecnologia. O Projeto de Lei nº 284/95 restabelece preceito que impede tal prática e, com isto, preserva tanto a capacidade fiscal do País, quanto sua capacidade de reter as divisas geradas pelo seu esforço exportador. A oportunidade da preservação de tais capacidades é enfatizada pela importância que elas passaram a assumir no atual momento por que passa a economia brasileira, especialmente após a recente crise da economia mexicana.

O segundo argumento em que se baseia a justificação do projeto de lei é o de que o art. 50 da Lei nº 8.383/91 passou a dar um tratamento discriminatório para as empresas no País, dando preferência às relações tecnológicas com o exterior. A revogação da vedação de dedutibilidade fiscal para pagamentos decorrentes de contratos de transferência tecnológica entre matriz e filial previstos no art. 50 da Lei nº 8.383/91 é única e exclusivamente referente a transações desta natureza entre empresas sediadas no país e suas matrizes no exterior. Em outras palavras, as filiais de empresas com matriz no País são impedidas de deduzir as despesas decorrentes de contratos de transferência de tecnologia com sua matriz, enquanto que às que têm matrizes no exterior é permitida tal dedução fiscal. Conseqüentemente, o projeto de lei em epígrafe prevê, neste aspecto, um



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tratamento isonômico entre as empresas cujas matrizes têm sede no Brasil e as empresas que as têm no exterior.

O terceiro argumento em que se baseia a justificação é o de que o Projeto de Lei não cria qualquer restrição ao capital estrangeiro que não seja prática corrente na legislação da maioria dos países.

II - VOTO DO RELATOR

A complexidade da matéria impõe a necessidade de uma detalhada análise das alterações introduzidas na legislação pelo projeto de lei em análise.

A primeira alteração (tomando por base a ordem em que foram enunciadas no relatório apresentado acima) resume-se basicamente à inclusão, naquele caso específico, de dois condicionantes adicionais para a dedutibilidade dos gastos com contratos de assistência técnica.

O primeiro condicionante refere-se à exigência de que tais contratos não envolvam informações técnicas de produção secretas ou confidenciais. Tal exigência decorre basicamente, segundo depreende-se do espírito do legislador, do fato de que aspectos técnicos sigilosos, os chamados *trade secrets*, devem ser objeto de patentes e submetidos às regras que a lei prescreve para patentes. Somos de opinião que a intenção da proposição de explicitar tal condicionante na lei, evitando desta forma que matéria que deveria ser objeto de contrato de licenciamento de patente possa vir a ser tratada como um contrato de assistência técnica, é de inteira pertinência.

O segundo condicionante refere-se à exigência de que a forma de pagamento e remessa não seja relacionada com a produção ou as vendas da empresa que recebe a assistência, o que, diga-se de passagem, é a forma normal de pagamento adotada em contratos de licenciamento do uso de patentes ou marcas. A intenção implícita do legislador neste aspecto é a de evitar que os pagamentos dos contratos de assistência técnica possam eventualmente deixar de ter relação com os custos da prestação da assistência técnica de que é objeto. Isso se justifica pelo fato de que o pagamento de tais contratos de forma relacionada com o lucro ou as vendas da empresa assistida poderia vir a representar oportunidade fácil para a remessa disfarçada de lucro, com isenção de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



impostos, no caso de contratos entre a empresa assistida e pessoa no exterior que detém seu controle, que é o caso de que trata este artigo. Há que considerar, ademais, que o prestador da assistência técnica, neste caso, participará necessariamente dos benefícios que a assistência técnica vier a gerar para os resultados da empresa, visto que ele é seu principal sócio.

Portanto, não há como não concordar, também neste aspecto, com a intenção de explicitar este condicionante, que, diga-se de passagem, evita, mais uma vez, conceder aos contratos de assistência técnica tratamento assemelhado aos de licenciamento de patentes ou marcas.

A intenção que orientou a proposta de introdução da segunda e da terceira alterações na legislação vigente foi, certamente, a mesma que apareceu no caso imediatamente anterior. A intenção é, neste caso, uma vez mais, a de evitar que contratos de patentes e marcas também possam ser usados para que empresas com sede no Brasil eventualmente venham a ser transformadas em unidades que, do ponto de vista do País e de sua legislação fiscal, sejam meros centros de custo. A alteração proposta impede que o sócio controlador da empresa com sede no Brasil possa vir a substituir o interesse em participar dos lucros desta, pelo de participar dos custos da empresa brasileira, no caso, dos custos referentes a contratos de *royalties* de patentes ou marca de sua propriedade. Há que notar, por outro lado, que os bens intangíveis, como marcas e patentes, são também parte do capital integralizado pelo sócio estrangeiro, parte, portanto, do investimento sobre o qual ele é livre para remeter seus lucros.

Há que considerar, nestes casos, a existência de um complicador adicional que se deve aos aspectos monopolísticos que envolvem a fixação dos preços de contratos de assistência técnica ou de licenciamento de marcas e patentes de uma firma para com seu sócio controlador. Por um lado, como é do conhecimento geral, a concessão do privilégio de exploração de uma patente ou marca é um direito de monopólio, temporário no caso da patente, concedido a uma pessoa. Por outro lado, o poder exercido pelo sócio controlador em uma empresa pode impedir esta de buscar substitutivos para serviços de assistência técnica ou para licenciamentos de uso de patente e marca, que sejam oferecidos pelo sócio controlador, sujeitando assim a empresa controlada a aceitar o preço definido pelo seu ofertante, qualquer que seja este. Esta é uma das razões pela qual a legislação atual impede a dedução de pagamentos de serviços de assistência técnica, ou de licenças para uso de patentes ou marcas a pessoas que controlem, direta ou indiretamente, a empresa, desde que esta e seus controladores tenham sede ou domicílio no Brasil.



Fica estabelecida, portanto, a pertinência da segunda e da terceira alterações propostas pelo projeto de lei em análise, o que tem o mérito adicional de restabelecer a isonomia no tratamento fiscal entre empresas brasileiras de controle de sócios nacionais e as de controle de estrangeiros.

A quarta alteração é a que implica na restauração de preceito legal que submete a tributação suplementar os lucros remetidos ao exterior que excederem a determinado percentual do capital registrado. É importante destacar que o preceito a ser restaurado é resultado da redação dada pela Decreto-lei nº 2.073/83 ao art. 43 da Lei nº 4.131/62, a chamada lei do capital estrangeiro. Esta lei previa que os lucros e dividendos a serem pagos a pessoas físicas ou jurídicas no exterior estavam sujeitos a imposto de renda idêntico ao pago pelos dividendos devidos às ações ao portador. A nova redação dada ao art. 43, em 1983, veio a conceder, de forma liberal, isenção de imposto de renda para remessas de lucros até determinado limite definido em termos de percentual do capital registrado no Banco Central, além da isenção total para os lucros reinvestidos no País. A quarta alteração na legislação tributária prevista no Projeto de Lei nº 284/95 visa simplesmente restaurar estes preceitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 2.073/83, o que é, no nosso entendimento, mais uma vez, perfeitamente pertinente.

Diante das razões apresentadas na justificação do projeto e das que aqui foram analisadas, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 284/95.

Sala da Comissão, em 14 de AGOSTO de 1995.

Deputado Rubem Medina
Relator

50493000.192



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 284, DE 1995

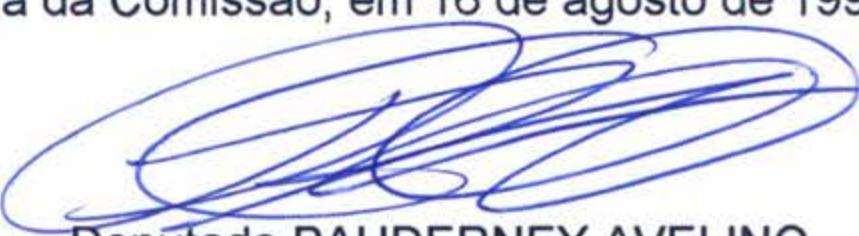
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 284/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Jaime Martins, João Pizzolatti, João Ribeiro, José Machado e Luis Roberto Ponte, suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 284-A, de 1995
(Do Sr. Aldo Rebelo)

Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera legislação tributária federal e dá outras providências.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 - Art. 24,II))

S U M Á R I O

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD,
o desarquivamento das seguinte proposições: PL's:
4502/94, 4731/94, 284/95, 2861/97, 3704/97, 4060/98,
4224/98, 4488/98. Publique-se.

Em 16 / 03 / 99

PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Sr. Aldo Rebelo)

Requer o desarquivamento de proposições.

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:

PL nº 4.502/94
PL nº 4.731/94
PL nº 284/95
PL nº 2.861/97
PL nº 3.704/97
PL nº 4.060/98
PL nº 4.224/98
PL nº 4.488/98

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999.

Deputado ALDO REBELO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 284-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 284-A/95

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA

Publique-se.

Presidente

Em 15 / 09 / 95

Ofício-Pres. nº 1564/95

Brasília, 31 de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 284, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA FÉIA	
Recebido	
Órgão	CCP
Data	06/09/95
Ass.	Sandra
n.º	2891
Hora:	10:15
Ponto:	5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 284, DE 1995

Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera legislação tributária federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Aldo Rebelo

Relator: Deputado Fetter Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 284, de 1995, altera a Lei nº 8.383/91, revogando-lhe o art. 76 e dando ao seu art. 50 a seguinte redação:

"Art. 50. As despesas referidas na alínea b do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contrato que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central, desde que não contenham informações técnicas de produção secretas ou confidenciais, nem prevejam como forma de pagamento e remessa relacionadas com a produção ou venda da concessionária; passam a ser dedutíveis para fins de apuração de lucro real, observados os limites e condições estabelecidas pela legislação em vigor".



Em sua justificação, o autor do Projeto alega que, com as modificações introduzidas pelo art. 50 da Lei nº 8383/91, houve forte incremento de remessas de divisas relacionadas com "transferência de tecnologia".

"Chamamos a atenção especificamente para o caso das remessas de divisas a título de transferência de tecnologia, matéria deste Projeto. Este tipo de despesa vem sofrendo um forte incremento nos últimos anos.

Há muitos anos não se ouvia, em nosso País, vozes que se preocupassem com as remessas de transferência de tecnologia, tudo isto parecia coisa do passado. De fato, ao início da década de Setenta, importante publicação do IPEA, Ministério do Planejamento (Biato, Guimarães, et al, A Transferência de Tecnologia no Brasil, Série Estudos para o Planejamento, Vol. 4, 1973) chamava a atenção para as remessas abusivas, destacando que no período de 1965-70 cerca de 73% das remessas eram de subsidiárias de empresas estrangeiras. Além disto, dentre as subsidiárias estrangeiras, as contratações tecnológicas com suas próprias matrizes representavam 70% do total destas despesas. A atuação do INPI- Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em conjunto com o Banco Central, aplicando a legislação vigente à época, possibilitou o término desta evasão descabida. As razões deste recrudescimento das remessas está ligado, sem embargo, às mudanças na estrutura legal que rege a matéria.

De fato, durante o Governo Collor e por sua iniciativa, nova lei foi editada - Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - trazendo grandes mudanças na legislação quanto a remessas de pagamento relativo a transferências tecnológicas. Esta lei, em seus artigos 50 e 76, revogou, respectivamente, os artigos 14 e 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. O artigo 14 citado vedava os pagamentos de royalties de patentes e marcas entre empresas de mesmo grupo, desde que o controle



acionário fosse de licenciante externo; e o artigo 43 dispunha sobre o imposto suplementar de renda para os contratos que excedessem o limite de dedutibilidade de 5% das vendas. Entendemos que o recente aumento das remessas tecnológicas só pode ser explicada pelas revogações mencionadas que, inclusive, levou também a um crescente número de aprovações de contratos de transferência de tecnologia entre subsidiárias e suas matrizes no exterior.

Além disso, o art. 50 da Lei nº 8.383/91 passou a dar um tratamento discriminatório para com as empresas no País, dando preferência às relações tecnológicas com o exterior. De fato, a legislação do Imposto de Renda, Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, artigo 71, não permite a dedutibilidade fiscal para contratos de tecnologia entre matriz e subsidiária do País. Em resumo, uma subsidiária nordestina não pode deduzir os royalties pagos à sua matriz paulista, por exemplo, enquanto uma subsidiária pode efetuar tal dedução desde que sua matriz esteja sediada no exterior, inexistindo tratamento igual aos capitais nacional e estrangeiro. No caso, a desigualdade privilegia o capital externo !

O que pretende o presente Projeto de lei é a modificação do art. 50 e revogação do art. 76 da Lei nº 8.383/91, restabelecendo-se a legislação anterior e restaurando-se a vedação de pagamento de royalties de patente ou marca entre matriz e subsidiária - em igualdade com as restrições nesta matéria existente nos países desenvolvidos - e conferindo isonomia de tratamento entre as relações econômicas com o exterior e no interior do país.



É preciso deixar claro que a alteração proposta exclui de sua abrangência os contratos de assistência ou de serviços técnicos, que continuarão a ser feitos entre empresas do mesmo grupo econômico, sem qualquer restrição; desde que não contenham cláusula de *trade secret*".

O Projeto de Lei nº 284, de 1995, foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Em 16 de março de 1999, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o requerimento de desarquivamento do Projeto em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 284, de 1995.

A proposição em análise pretende alterar a redação do artigo 50 e revogar o artigo 76, ambos da Lei nº 8.383/91.

O art. 50 da Lei nº 8.383/91 tornou dedutível, para fins de apuração do lucro real (e tributação pelo Imposto de Renda), as despesas referidas na alínea *b* do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea *e* do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506/64, decorrentes de contrato que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil. Antes do advento da Lei nº 8.383/91 essas despesas não podiam ser deduzidas do lucro operacional.

As despesas mencionadas são:



- a) "as importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagens da receita ou do lucro", quando pagas ou creditadas pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto (alínea b do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 4.506/64);
- b) os *royalties* pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto (item 2 da alínea e do parágrafo único do art.71 da Lei nº 4.506/64).

Além disso, às despesas dedutíveis na forma do mencionado art. 50, por força de seu vigente parágrafo único, não se aplica a vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131/62, que estabelece:

"Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de *royalties*, pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos *royalties* no estrangeiro".

A nova redação pretendida pelo Projeto em análise, além de suprimir o parágrafo único do art. 50 em questão, veda a dedutibilidade dos *royalties* referidos no item 2 da alínea e do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506/64, enquanto admite a dedutibilidade das despesas relativas à "assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante", referidas na alínea b do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 4.506/64, "desde que [os contratos, averbados no INPI e registrados no Banco Central] não contenham informações



técnicas de produção secretas ou confidenciais, nem prevejam como forma de pagamento e remessa relacionadas com a produção ou venda da concessionária".

Indiscutivelmente, o art. 50 da Lei nº 8.383/91, no afã de favorecer o capital estrangeiro, exagerou e, além de ilógico, discriminou contra o capital brasileiro.

A discriminação contra o capital nacional ocorre no caso de *royalties* pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio: se pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, são indedutíveis caso o credor resida no Brasil (alínea d do parágrafo único do mencionado artigo 71), enquanto passaram a ser dedutíveis se forem pagos a "pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto".

O questionado artigo 50 da Lei nº 8.383/91, estranhamente (ou, quem sabe, a norma tinha *endereço certo*?) transforma em dedutíveis as importâncias pagas a título de "assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante", e às relativas a *royalties*, quando o credor for sociedade com sede no Brasil, enquanto mantém-se a indedutibilidade se as ditas importâncias forem pagas "pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz". A simples manipulação da forma jurídica, de filial para subsidiária, torna a despesa dedutível do imposto de renda.

O Projeto de Lei nº 284, de 1995, conforme já assinalado, busca restaurar a situação anterior ao advento da Lei nº 8383/91, que exagerou na benevolência, sem critérios, ao capital estrangeiro, outorgando-lhe privilégios tributários negados ao capital nacional, enquanto abriu mecanismos facilitadores de fraudes nas remessas de divisas.

Embora as virtudes do projeto de lei em análise tenham sido ressaltadas no voto do Relator da *Comissão de Economia, Indústria e Comércio*, o projeto merece reparos, que o aprimorem.

O Projeto de Lei nº 284, de 1995, abriga a incoerência de, pretendendo restaurar a situação anterior, admitir a exceção de dedutibilidade, para cálculo da renda tributável, das despesas a título de *assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante*, "desde que não contenham informações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

técnicas de produção secretas ou confidenciais, nem prevejam como forma de pagamento e remessa relacionadas com a produção ou venda da concessionária". O autor do projeto não explicita as razões de pretender permitir essas deduções. Freqüentemente tais pagamentos são utilizados como canal para repasse de lucro da filial ou da subsidiária para sua matriz ou controladora; essa situação é agravada nos casos de conhecimentos técnicos monopolizados. A restrição pretendida na parte final da redação proposta não inibe o manejo das referidas remessas.

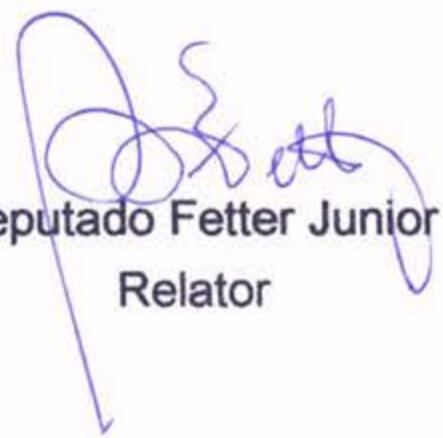
Revela-se mais adequada a restauração plena da vedação anteriormente vigente.

Quanto à revogação do art. 76 da Lei nº 8383/91, pretendida pelo Projeto de Lei nº 284, de 1995, não fará reprimir o imposto suplementar de renda.

A análise da proposição permite ressaltar que o projeto não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza financeira ou tributária; ao contrário, sua aprovação acarretará aumento da arrecadação do Imposto de Renda.

Pelo exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 284, de 1995, e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2001.


Deputado Fetter Junior
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 284, DE 1995

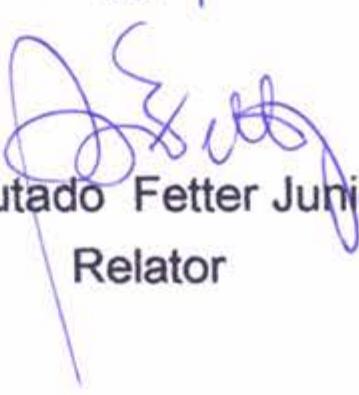
"Altera a legislação do Imposto de Renda, revogando o art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991".

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Fica revogado o art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e restaurada a plena vigência do art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação".

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2001.


Deputado Fetter Junior
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 284/95

EMENDA N° 101

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO DELFIM NETTO

PARTIDO
PPB

UF
SP

PÁGINA
01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua- se, na íntegra, o texto originalmente proposto, pelo que segue:

“Submete à legislação sobre preços de transferência os pagamentos, entre pessoas vinculadas, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica revogado o parágrafo 9º do artigo 18 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art 2º Esta Lei entre em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O texto originalmente proposto pelo autor confunde- se ao propor igualar coisas desiguais.

A vedação do pagamento de *royalties* entre empresas relacionadas e estabelecidas em nosso território tem a ver com restringir eventuais manipulações visando elidir o pagamento de impostos.

18852

10/04/2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° 1101

PROJETO DE LEI N° 284/95

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO DELFIM NETTO

PARTIDO
PPBUF
SPPÁGINA
02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Entre empresas vinculadas, conforme definido na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trata- se de adotar, no Brasil, as práticas aceitas internacionalmente e refletidas em nossa legislação interna.

A Seção V, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, versando sobre Preços de Transferência – Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior, não fosse pela excepcionalização incluída no § 9º do artigo 18, englobaria *royalties* de qualquer natureza.

A exclusão de royalties só se explica pela necessidade de uma migração organizada para as regras sobre preços de transferência, inexistentes no Brasil até a corajosa iniciativa de 1996.

Hoje, passados mais de 4 anos, parece mandatório a retirada da cláusula excludente e a generalização do tratamento às transações internacionais de qualquer natureza.

Há de se acabar também com a visão curta de quem vê no pagamento de insumos requeridos para sermos competitivos internacionalmente um sinal de submissão a interesses internacionais.

É com tecnologia de ponta que nossos produtos serão competitivos a nível internacional e, substituindo importações ou gerando crescentes rendas de exportações e arrecadação tributária, tornaremos nossa economia robusta e nosso país soberano.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2001

Deputado DELFIM NETTO

18852

10/04/2001

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 284 DE 1995

Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Aldo Rebelo
Relator: Deputado Fetter Júnior

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO:

Após a minha apresentação do Relatório e do Voto, oferecendo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 284/1995, o nobre Deputado DELFIM NETTO houve por bem apresentar a Emenda 1/01, que oferece nova redação ao Substitutivo ali contido.

A Emenda 1/01 pretende submeter à legislação sobre preços de transferência “os pagamentos, entre pessoas vinculadas, a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada”, e tem o seguinte teor:

“Art. 1º Fica revogado o parágrafo 9º do artigo 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação”.

O presente Relatório faz uma análise das questões levantadas pelo autor do Projeto de Lei nº 284, de 1995, e demonstra que a proposição trazida pelo Deputado Delfim Netto atende às legítimas preocupações ali contidas, otimizando as vantagens pretendidas e eliminando riscos indesejáveis para a economia nacional.

De fato, a legislação brasileira sobre preços de transferência, mais especificamente a Seção V da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996 (instituída após a apresentação do PL 284/95), trata, de forma completa, as regras tributárias aplicáveis às transações financeiras entre pessoas vinculadas (definidas em seu Art. 23).



63998EFA30

A Lei citada trata também, em seu Art. 23, de englobar, nas mesmas regras, aquelas transações realizadas com países de tributação favorecida - os chamados "paraísos fiscais" - englobando, assim, todas as transações financeiras atinentes à matéria e que podem afetar a renda tributável

A leitura da citada Seção V da Lei 9.430, de 23 de novembro de 1996, demonstra a intenção do legislador no sentido de adotar, no Brasil, regras seguras e baseadas naquelas aceitas internacionalmente, com claro intuito de evitar manipulações de resultados pelos mecanismos de superfaturamento de importações e/ou subfaturamento de exportações.

Pode-se observar que o Brasil criou sua legislação sobre esta matéria a partir das regras adotadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e acrescentou dispositivos específicos, entendidos como necessários para adaptar aquelas normas à nossa realidade.

Não se pode ignorar, também, que o Projeto de Lei que deu origem à Lei 9.430, de 27 de novembro de 1996, é de origem do Poder Executivo e foi elaborado com a competente colaboração da Secretaria da Receita Federal, fato que, por si só, já é motivo para ali identificarmos conteúdo que certamente atende aos interesses nacionais.

Como fundamento para tais regras encontra-se o princípio conhecido pela expressão inglesa "*arm's length*" que, em outras palavras, significa que, para pessoas jurídicas aqui estabelecidas, as transações entre pessoas vinculadas deverão obedecer aos mesmos critérios e valores que são adotados para terceiras partes independentes.

De forma simplificada pode-se dizer que esse princípio implica, por exemplo, em uma subsidiária brasileira cuja matriz é sediada no exterior dever pagar e cobrar, nas transações entre elas, os mesmos valores que seriam praticados se a transação ocorresse com uma terceira parte não vinculada (independente).

A legislação previne-se, portanto, contra eventuais transações manipuladas que poderiam resultar em sonegação fiscal.

No aspecto tributário devemos considerar que os pagamentos de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, a pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 15% e a uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico de 10% criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

A preocupação com tratamento discriminatório ao capital nacional - que afrontaria nossos princípios políticos tanto quanto os do autor do



63998EFA30

Projeto - também foi objeto de nosso exame. No entanto quando constatamos que, em não havendo regras sobre preços de transferência entre empresas sediadas no território nacional, nem existindo as incidências tributárias acima referidas, ficou claro tratar-se de matéria dissociada, requerendo que se regulem as transações financeiras entre empresas relacionadas e que sejam aqui residentes e domiciliadas com regras próprias, visando o mesmo objetivo de evitar sonegação fiscal pela manipulação de resultados financeiros.

Nesse aspecto, embora este não seja o caso - pois a legislação brasileira sobre a matéria é claramente adequada -, sempre defendemos e continuaremos defendendo que, em havendo dúvida, o favorecimento potencial seja claramente em favor do capital nacional.

Face ao exposto, constatamos que a legislação brasileira sobre preços de transferência não é, como eventualmente aparece a quem analisa o problema sem a profundidade requerida, benevolente com o capital estrangeiro sendo, ao contrário, extremamente exigente, como vem sendo demonstrado por sua aplicação em seus seis anos de vigência. Ela aproveita a experiência internacional acumulada nas regras e critérios usados pelo grupo de países que constituem a OCDE, todos com economias desenvolvidas, para coibir qualquer possível fraude tributária nas remessas de divisas.

Situações específicas, tais como os casos onde ocorrem monopólios, poderão ser tratadas com os mesmos mecanismos aplicáveis às transações com bens tangíveis, não havendo qualquer indicação de inaplicabilidade do princípio de “*arm's length*”.

Observa-se, também, que a citada Seção V da Lei 9.430/96, começa em seu Art 18, caput, referindo-se aos “*custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos*”, entre os quais indiscutivelmente deveriam se incluir os *royalties*.

Embora isso seja lógico, a Lei estabeleceu, em seu Art. 18, § 9º que “*o disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente*”. Como consequência, excluiu-se, pelo menos temporariamente, a aplicabilidade das regras de preços de transferência sobre esses tipos de direito, mantendo-se o definido nos artigos 50 e 76 da Lei n.º 8.383/91.

Indagando sobre as razões para tal exclusão, deparamo-nos com uma única explicação que dá conta da preocupação do legislador, de então, com relação a implementar esse conjunto de regras inédito, no Brasil, para bens tangíveis e intangíveis (direitos) simultaneamente.

O legislador, agindo de forma precavida, preferiu optar por adotar, inicialmente, as regras de preços de transferência exclusivamente para



63998EFA30

bens tangíveis - ou seja, mercadorias e insumos materiais -, cujos preços de exportação e importação já tínhamos conhecimento através de bases de dados de valoração aduaneira.

Nada indica que, hoje, decorridos seis anos de vigência da Lei, a revogação de tal exclusão, como propõe a Emenda 01/01, traga qualquer risco à aplicação dos dispositivos ali contidos. Ao contrário, a autoridade tributária federal já demonstrou competência indiscutível na aplicação do disposto na Lei.

Os pagamentos por tecnologias, em qualquer forma, representam a aquisição de insumos, ainda que intangíveis, que, incorporados aos produtos aqui fabricados, os tornam competitivos a nível internacional, da mesma forma que componentes ou matérias-primas de alta qualidade são imprescindíveis quando não disponíveis no Brasil.

A incorporação de tecnologias ao que é produzido no Brasil explica, em boa parte, o crescimento recente de nossas exportações, a geração de empregos associada com essa atividade e o crescimento da arrecadação tributária que decorre do aumento da atividade econômica no setor exportador.

Não é difícil relacionar diversos setores – com destaque para a siderurgia, o setor automotivo ou nossa indústria aeronáutica -, que incomodam nossos concorrentes internacionais justamente por disporem de tecnologias de primeira linha não desenvolvidas em nosso País.

Há que se considerar, também, que os contratos de transferência de tecnologia, assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, requerem, para que tenham validade no Brasil, seu registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), fato que assegura, como bem atesta a atuação técnica desse órgão de Governo, a qualidade das tecnologias pagas por pessoas jurídicas estabelecidas no território nacional.

É do conhecimento geral que nenhum país moderno é autosuficiente em tecnologia. Ao contrário, pode-se afirmar que, em nossos dias, qualquer país que adotasse a regra restritiva de produzir exclusivamente com as tecnologias que desenvolve estaria gerando amarras à competitividade internacional de seus produtos, com consequências imprevisíveis em sua capacidade de gerar empregos, renda de exportações e arrecadação tributária.

Não menos importante é notar o efeito de “substituição de importações”, posto que em não dispondo da tecnologia para fabricar no Brasil, certamente teríamos que importar o produto com todos seus custos incluídos, inclusive os *royalties*.

Entendido que o acesso a tecnologias é um componente imprescindível na estratégia de gerar atividade econômica competitiva a nível mundial, há que se questionar se devemos pagar (*royalties*) por tais tecnologias.

Analizando objetivamente a alternativa de um “calote tecnológico”, devemos considerar que só pagam *royalties* as pessoas jurídicas



63998EFA30

que contratam com o detentor de direitos sobre uma determinada tecnologia e a usam ou incorporam em seus produtos no Brasil.

A redação originalmente proposta para o PL 284/95 retorna com a vedação de remessa entre empresas relacionadas, mas não faz referência a remessas por pessoas jurídicas independentes. Como consequência, possibilitaria que tais pagamentos fossem feitos por uma terceira parte que atuasse como intermediário legal de tais contratos, mas a introdução dessa intermediação se tornaria ainda mais gravosa, sem benefícios palpáveis.

Por outro lado, admitindo que o agente econômico não concordaria em ceder graciosamente a tecnologia que detém (porque a desenvolveu onerosamente ou a adquiriu) à pessoa jurídica brasileira, restaria cessar a produção no Brasil ou, no caso de decisão de investimento, abandonar a hipótese de fabricar no Brasil e oferecer seus produtos apenas na modalidade de importação, onde o custo da tecnologia, representado pelo valor do *royalty* ou da assistência técnica, encontrar-se-ia embutido no preço do produto.

Essa alternativa, como sabemos, é a que resulta em exportação de empregos ou na sua não-criação.

É desejável, também, como bem demonstram diversas iniciativas legislativas recentes, que incentivemos a melhoria de nossa capacidade de gerar inovações, posto que o equacionamento do equilíbrio de nossa balança de pagamentos passa, muito possivelmente, por um aumento da geração de divisas em pagamentos por tecnologias geradas no Brasil.

É legítimo, portanto, que o Brasil pague pelas tecnologias que utilizar, da mesma forma que recebe, e cada vez mais receberá, pelas tecnologias que detém.

Se cortarmos uma das direções desse fluxo, é pouco razoável supor que poderemos progredir na outra.

Resta, no entanto, assegurar que os preços (*royalties*) pagos por tais tecnologias serão aqueles praticados internacionalmente e que não ocorrerão manipulações desses valores visando evadir a obrigação tributária no Brasil.

Como já foi explicado anteriormente, é esse, exatamente, o propósito e a consequência da Emenda 01/01 do Deputado Delfim Netto.

Pode-se indagar, ainda, sobre as razões do legislador de 1962 quando inseriu, na Lei N° 4.131, de 3 de setembro daquele ano, a vedação de pagamentos de *royalties* entre empresas relacionadas.

Da memória disponível pode-se entender que, à época, preocupações específicas com remessas a título de “*royalties*” sem adequado controle, produziram a reação extrema. Optou-se, então, pela vedação pura e simples.



63998EFA30

Em nossos dias, com uma realidade econômica bastante diversa, num País também completamente diferente, temos que indagar qual a melhor opção: voltamos à legislação de 1962 ou adotamos o que já temos bem estabelecido em nossa legislação sobre preços de transferência ?

Reverter a legislação atual àquela de 1962 se justificaria – e assim foi nosso Parecer original -, caso não houvesse alternativa que assegurasse tratamento adequado à matéria. No entanto, a emenda do Deputado Delfim Netto, alertou-nos para uma solução inteligente da questão, permitindo evitar-se os efeitos negativos que poderiam advir da vedação pura e simples dos pagamentos em questão.

Quanto à adequação orçamentária, constatamos que a proposição original do autor, ao vedar a remessa de *royalties*, elimina o fato gerador da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, cuja arrecadação destina-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Com isto, leva a uma perda de arrecadação sem indicação de fonte ou corte de despesas que a compense, o que afronta a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por outro lado, não assegura que haverá aumento na arrecadação final do Imposto de Renda, que hoje já é recolhido quando da remessa ao exterior.

II - VOTO:

A emenda 01/01, apresentada pelo deputado Delfim Netto, atende às preocupações apontadas pelo autor do presente Projeto de Lei de forma mais vantajosa para o País que o texto original, uma vez que a legislação brasileira sobre preços de transferência (que não existia à época da apresentação do PL 284/95) demonstrou, nos seis anos em que vigora, ser eficiente e segura. Por isso, somos pelo acatamento do novo texto, como emenda substitutiva global à anteriormente proposta por este relator, e sua aprovação por esta Comissão.

No que diz respeito à sua adequação e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei do Orçamento Anual, verifica-se que não há redução de receitas ou aumento de dedutibilidades, posto que a legislação atual já permite o pagamento de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, e define sua tributação quando da remessa ao exterior. Neste aspecto o PL 284/95 não estaria adequado e compatível às mencionadas peças orçamentárias, por eliminar o fato gerador da CIDE instituída pela Lei 10.168/2000.

Quanto ao mérito, a emenda substitutiva é mais vantajosa e moderna, razão pela qual proponho a sua aprovação, com a redação oferecida pelo Deputado Delfim Netto, em substituição à redação inicial proposta no Projeto de Lei e à emenda substitutiva apresentada pelo Relator em seu primeiro Relatório.



63998EFA30

Isto posto, somos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, do Projeto, tudo nos termos do novo Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

Deputado FETTER JUNIOR
Relator



63998EFA30



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 284, DE 1995

Submete à legislação sobre preços de transferência os pagamentos, entre pessoas vinculadas, a título de *royalites*, e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica revogado o parágrafo 9º do artigo 18 da Lei N° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2002

Deputado FETTER JUNIOR
Relator



63998EFA30



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 284-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 284-A/95, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Fetter Junior.

Estiverem presentes os Senhores Deputados:

José Pimentel, Presidente; Jorge Khoury, Vice-Presidente; Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Edinho Bez, Eujálio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., José Militão, Max Rosenmann, Milton Monti, Mussa Demes, Nilo Coelho, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, Aloizio Mercadante, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Hugo Biehl, Juquinha e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado José PIMENTEL
Presidente em Exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 284, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Submete à legislação sobre preços de transferência os pagamentos, entre pessoas vinculadas, a título de *royalites*, e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica revogado o parágrafo 9º do artigo 18 da Lei N° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 284-B, DE 1995 (DO SR. ALDO REBELO)

Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera legislação tributária federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 191/02 - CFT
Publique-se.
Em 10/12/02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12926 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 191/2002

Brasília, 27 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 284-A/95, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETAaria-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem:	CCP	RM:	3589/02
Data:	10/12/02	Hora:	
Ass.:	Ponto: 6619		